Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13854.720150/2013-67

Processo nº	13854.720150/2013-67
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.080 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de agosto de 2023
Recorrente	JOAO CARLOS BORDONAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo indedutíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.078, de 08 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13854.720151/2013-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-68.221 - 4ª Turma da DRJ/POA.

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 19/23, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R$ 16.678,03 (código 2904) e acréscimos legais pertinentes, relativo ao exercício 2011.

O lançamento ocorreu em decorência: da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor total de R$ 58.858,08, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal; e da omissão de rendimentos do trabalho, com o sem vínculo empregatício, no total de R$ 3.370,36, com IRRF no valor de R$ 28,31.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, anexada às fls. 02/17 dos autos, nos seguintes termos, resumo:

Segundo referiu, consta na Notificação de Lançamento glosa de pensão alimentícia paga, sob a alegação de que se refere à oferta de alimentos voluntária para filhos e esposa, que não se confunde com a pensão alimentícia estabelecida por ordem judicial.

Observa que a autoridade fiscal destacou que o percentual dos vencimentos repassados diretamente ao cônjuge e filhos a título de oferta de alimentos, não é dedutível integralmente da base de cálculo do imposto de renda, além do que, esposa e filhos, residem no mesmo endereço.

Entende ser legitima a dedução da pensão alimentícia em questão, uma vez que está autorizada no disposto no art. 78 do Dec. n° 3000/99 (RIR/99).

No presente caso, observa tratar-se de pensão alimentícia paga em favor dos alimentados Bárbara Valéria Delamagna Bordonal (esposa) e de Sarah Delamagna Bordonal e Thais Delamagna Bordonal (filhas), em decorrência de acordo homologado judicialmente, sendo as retenções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, por ordem do Poder Judiciário, não tendo ocorrido por liberalidade.

Concluiu afirmando existir previsão legal para a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos alimentos pagos, prevista nas normas do Direito de Família, cabendo exclusivamente ao Juiz de Direto Estadual e não ao funcionário público, a análise do mérito, se devidos ou não os alimentos.

Afirmou que inexistir disposição legal que subordine a ação de oferta de alimentos à separação de fato dos cônjuges, à saída definitiva da residência em comum pelo alimentante, ou até mesmo, que vivam em endereços distintos.

Original

Acrescentou, ainda que a autoridade fiscal não pode obrigá-lo (alimentante) a propor ação de separação judicial, ou propor divórcio, posto que somente os cônjuges podem dar início ao procedimento.

Destacou o fato de existirem decisões do CARF no sentido de que os alimentos pagos, em sede de acordo judicial, são dedutíveis, independentemente da condição do alimentado, se cônjuge ou não, ou ainda, a prévia separação dos cônjuges

Ao concluir suas razões requereu:

> - a anulação da glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial;
>
> - subsidiariamente, na hipótese de manutenção da glosa, que o lançamento seja retificado com a redução da base de cálculo no valor correspondente, bem como as despesas médicas demonstradas no documento de anexo 4. Apresentou cópias de documentos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

> Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Ano-calendário: 2010
>
> ACÓRDÃO SEM EMENTA
>
> Conforme determinado pela Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Original

Em seu recurso voluntário, com a anexação aos autos de elementos não apresentados por ocasião da impugnação, o contribuinte contesta o não acatamento de seus argumentos no tocante à pensão alimentícia e à prescrição.

Da análise dos autos, percebe-se que o litígio se limita à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R$ 3.012,09 e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R$ 64.309,32, sendo que aquele não foi objeto de recurso.

Em sua impugnação, como pedido subsidiário, o então impugnante solicitou que, caso não seja acatada a dedução relativa à Pensão Alimentícia Judicial, que o lançamento seja retificado a fim de que a base de cálculo seja reduzida pelo valor correspondente a título de dependência do Cônjuge Barbara Valeria D. Bordonal, e das filhas Sarah D. Bordonal e Thais D. Bordonal, bem como, das despesas médicas com esses dependentes cabalmente demonstradas.

A decisão recorrida, negou provimento ao pedido principal, no caso, desconsiderou o valor declarado a título de pensão alimentícia judicial e negou provimento ao subsidiário, sob os argumentos de que os elementos apresentados não eram suficientes para comprovar o alegado.

Por questões didáticas, analisar-se-á as questões recursais em tópicos separados.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

O recorrente demonstra insatisfação com a autuação ao considerar indevida a dedução a título de pensão judicial, o valor de R$ 64.309,32, em razão de que o alimentante não haver deixado a residência com o divórcio entre os cônjuges. No caso, para o contribuinte, quando a parte que responde pelo sustento da família, por qualquer motivo, quiser ou precisar deixar a companhia dos seus dependentes, poderá informar ao juízo os seus rendimentos, comprovando-os de preferência, e pedir que sejam arbitrados os valores das pensões respectivas, independente da dissolução da sociedade conjugal.

Continuando em seus argumentos, o contribuinte esclarece também que morar na mesma casa não afasta a obrigação do ex-cônjuge a pagar pensão alimentícia e que a decisão é da 1ª Turma do Tribunal de justiça do Distrito Federal que levou em consideração o binômio necessidade/possibilidade e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, esclarecendo ainda que que a beneficiária Barbara Valeria Delamagna Bordonal (cônjuge) é portadora de nefrologia grave, desde 1981, conforme atestado médico e laudo pericial em anexo, sendo que necessita de tratamento médico e acompanhamento constante, e que foi aposentada em 30 de julho de 2011, conforme cópia do diário oficial em anexo, motivo pelo qual moram na mesma casa.

Da análise da ação Judicial, tem-se que a mesma foi impetrada pelo contribuinte como AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, sob os argumentos que o mesmo é Major da Polícia Militar, lotado junto ao Trigésimo Terceiro Batalhão de Polícia Militar do Interior, nesta cidade de Barretos, onde exerce suas funções de Sub Comandante do referido Batalhão e que, em razão de sua função permanece no município de Barretos diuturnamente, o que faz ficar afastado da residência do casal.

Original

De fato, da análise da suscitada ação judicial, constata-se a mesma decorreu de um ato voluntário do contribuinte em favor de sua família; porém, a referida pensão alimentícia seria paga na constância do casamento, situação essa não amparada pelo disciplinamento legal no sentido da concessão da isenção do Imposto de Renda. No caso, entendo que falta à mesma o caráter de coercibilidade, não devendo, portanto ser acatada para fins de isenção do imposto de renda, pois a obrigação do sustento da família já faz parte das obrigações do contribuinte em relação à sociedade conjugal.

No caso dos novos elementos apresentados e das questões suscitadas no tocante às condições de suas esposa, entendo que tais argumentos não justificam ou tem relação direta com as questões tributárias em debate e que, por conta disso, não influenciam no deslinde da questão em análise.

Portanto, apesar dos argumentos do recorrente no sentido da desnecessidade de maiores comentários no tocante aos motivos que levaram ao acordo judicial pela obrigação ao pagamento da pensão judicial; entendo que não assiste razão a seus argumentos, pois, caberia ao mesmo comprovar que não havia mais a constância do casamento, seja através da apresentação da homologação do divórcio ou de algum outro elemento de prova convincente.

Ademais, reforçando este entendimento, utilizo como minhas razões de decidir, o acórdão nº 9202-007.644, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, datado de 27 de fevereiro de 2019, cujos trechos do mesmo, relacionados à matéria, estão a seguir transcritos:

> A discussão diz respeito a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal, mesmo mediante observância dos pressupostos elencados no art. 78 do RI R/99.
>
> Na leitura dos autos, não se verifica a juntada de nenhum elemento de prova que comprove a dissolução da sociedade conjugal, neste sentido, destaco trecho do voto vencedor da Câmara *a quo:*
>
> *O recorrente alega que, por não precisar declarar a razão pela qual estava saindo de casa, o fato de ele precisar se mudar de cidade para lá desempenhar as suas funções seria motivo suficiente para que o mesmo reservasse parte do seu salário a titulo de pensão alimentícia.*
>
> *Nos termos do artigo 1.708 do Código Civil, o casamento, a união estável ou o concubinato do ex-cônjuge credor, faz cessar o dever de prestar alimentos para o devedor.*
>
> *Pergunta-se, então: se sequer houve o rompimento do vinculo conjugal, qual a natureza jurídica das parcelas mensais que o "cônjuge" devedor transfere ao "cônjuge" credor para pagamento de despesas e manutenção da casa? Se o dever de pagar alimentos cessa com o casamento, concubinato ou união estável do cônjuge credor, o que dizer em relação ao pagamento de alimentos para a própria esposa ou companheira. Se não houve o rompimento do vinculo conjugal o único propósito da mesada estipulada no acordo homologado na justiça ê a sua dedução como pensão alimenticia para fins do imposto de renda, pois na rida em comum se compartilham a saúde e a doença, a abundancia e a escassez. O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vinculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme afirma expressamente a petição judicial juntada aos autos. E certo que o recorrente agora nega a vida*

Original

em comum com a sua companheira, contudo, não apresentou qualquer elemento de prova neste sentido, relacionado a qualquer período, muito menos ao ano-calendário de 2003.

(...)

Por outro lado, muito estranho a fixação do percentual de 66% sobre a totalidade dos rendimentos líquidos, a titulo de pensão alimentícia, em quando há alimentando com doença crônica. Quem produz a renda, e tem ônus financeiro para isso, compartilha igualmente o salário com os alimentandos, sem qualquer justificativa plausível.

Sabe-se que as questões humanas são complexas e mais ainda miando envolve dinheiro.

Parece-me evidente, portanto, que o único propósito do autuado é ficar na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, conforme se constata no Demonstrativo à fl. 16. (Grifamos)

Assim, entendido que está mantido o vínculo conjugal, destaco o voto da Uma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão n° 9202-007.118:

Ocorre que, quando mantido o vinculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vinculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado ê permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do principio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por divida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

DA PRESCRIÇÃO

Ainda, em seu recurso voluntário, o recorrente menciona a questão da prescrição, sob os argumentos que, segundo o artigo 174 do CTN, dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contada da data da sua constituição definitiva.

Original

Sobre este questionamento, entendo que foi impertinente, até mesmo porque o fato gerador ocorreu durante o ano calendário de 2011 e, no caso, a ciência da autuação ocorreu em 04 de julho de 2013; portanto, dentro do prazo do prazo de 05 anos para a constituição, conforme o próprio artigo 174 do CTN, arguido pelo contribuinte.

DAS DESPESAS MÉDICAS

Segundo o contribuinte, no tocante à dedução das despesas médicas do APAS BARRETOS, as referidas despesas vem descontadas mensalmente conforme demonstrado no demonstrativo de pagamento, e não há que discutir, pois estariam devidamente comprovadas.

Estes argumentos não serão analisados ou mesmo acatados, pois, as referidas despesas, além de não serem objeto do litígio, não foram declaradas pelo contribuinte por ocasião da apresentação de sua Declaração Anual de rendimentos.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
>
> (...)
>
> II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2°):

> (...)
>
> § 2° As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n° 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Original

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Original